



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Permite a dedutibilidade, como despesa operacional, de dispêndios com cursos profissionalizantes para menores carentes.

95
DE 19

811
PROJETO N.º

DESPACHO: 16/ago/95: APENSE-SE AO PL 3.845/93.

AO ARQUIVO

em 30 de AGOSTO 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 811, DE 1995
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Permite a dedutibilidade como despesa operacional, de dispêndios com cursos profissionalizantes para menores carentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.845/93)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Considera-se despesa operacional, dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, o dispêndio efetivamente realizado pela empresa na instalação e manutenção de cursos técnicos, ligados à sua área de atividade, destinados à profissionalização de menores carentes.

§ 1º Para o efeito de que trata este artigo, o curso deverá ser gratuito, de curta duração, e objetivará encaminhar os alunos para o mercado de trabalho.

§ 2º Incluem-se entre as despesas operacionais o salário do professor ou instrutor, uniformes e lanches dos alunos e material didático.

Art. 2º A dedutibilidade como despesa operacional, para fins de imposto de renda, obedecerá ao limite estabelecido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei se inspira na experiência do "Projeto Pescar", desenvolvido em Porto Alegre, e que tem por objetivo realizar cursos de curta duração -- em geral seis meses --, para profissionalizar menores carentes.

Os cursos se realizam nas próprias instalações da empresa, com um professor, material didático simples, uniformes e lanches para os alunos. São cursos sobre assuntos ligados em geral à atividade operacional da empresa e visam a inserir menores carentes no mercado de trabalho.

Podem ser cursos sobre noções básicas de carpintaria, ou de eletricidade, hotelaria, mecânica, pintura, agricultura, montagem industrial, cerâmica, consertos ou outras áreas de atividade.

É óbvio que se trata de iniciativa de grande alcance social, na medida em que as empresas se interessem por fornecer aos jovens carentes que abundam no País a oportunidade de se iniciarem no mundo do trabalho, com um mínimo de profissionalização e preparo técnico para enfrentar a vida de maneira útil e proveitosa para si próprios e para a sociedade.

O projeto não substitui a iniciativa e interesse das empresas, mas lhes fornece um estímulo de natureza fiscal, para que se dediquem a tão meritória atividade.

Trata-se da dedutibilidade, na apuração do lucro operacional da empresa, sujeito ao imposto de renda, das despesas que estas venham a efetuar na instalação e manutenção de cursos profissionalizantes, destinados aos jovens carentes.

Esses cursos não irão substituir as escolas técnicas existentes. Sabe-se que aquelas são de escasso número e não atendem quantitativamente às necessidades da imensa população de baixa renda do País.

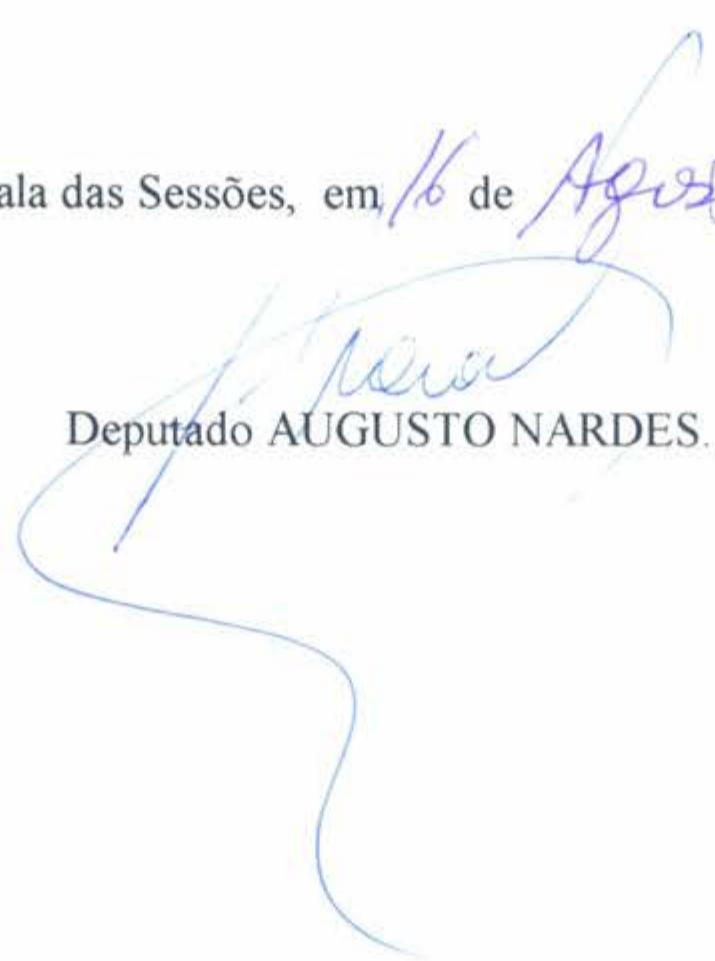


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do relevante objetivo social deste projeto, conto com o apoio dos nobres congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 1995.


Deputado AUGUSTO NARDES.

50498600.133